

O DIREITO INTERNACIONAL E A SOBERANIA DOS ESTADOS: BREVE ANÁLISE

FREIRE, Débora Alves¹; FURINI, Gabriela Torrecilha²

RESUMO: O conceito de Soberania e seus aspectos internos e externos parte do pressuposto que o Direito Internacional rege as relações entre os Estados, e cada um tem sua jurisdição respeitada pelos demais. Soberania posta em cheque ou choque devida à relativização da soberania interna em prol do Direito Internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional; Soberania; Relativização.

INTRODUÇÃO:

Considerando tratar-se de tema relevante, pois sua violação pode dar início a conflitos internacionais. A soberania está intimamente ligada à possibilidade de admitir normas de Direito Internacional que possam estar hierarquicamente acima das normas constitucionais.

Segundo entendimento de Boson (2000), na soberania se enxerga uma das flagrantes diferenças entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional numa Federação. Numa Federação, o Direito Constitucional persistirá ainda que se elimine a soberania horizontal de cada ente federativo; o que não ocorre, por sua vez, no Direito Internacional, vez que tal eliminação, extinguiria a existência de correlação, passando a existir apenas a imposição pelo Estado soberano ou um Direito Político Universal.

RESULTADOS E DISCUSSÃO:

1. Conceito de Soberania

Segundo Rafael Ferreira Fumelli Monti, a idéia de soberania, obscura até o século XIII, amadureceu com o advento da concentração dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, nas mãos do Monarca. Ainda neste contexto, anos mais tarde, *Jean Bodin* publicou a obra *Lex Six Livres de La République*, conceituando Soberania como “o poder absoluto e perpétuo de uma República, usada, tanto em relação a particulares, quanto àqueles que manipulam os negócios de Estado de uma República”. A partir do Século XIX, elaborou-se um novo conceito jurídico de soberania, segundo o qual não pertence a nenhuma autoridade particular, mas ao Estado, enquanto pessoa jurídica. (MONTI, 2009).

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). U.U Dourados/MS. E-mail: debora_alves.jb@live.com

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). U.U Dourados/MS. E-mail: gabriela-furini@hotmail.com

Segundo Litrento (2001, p. 116), soberania é “poder do Estado em relação às pessoas e coisas dentro de seu território, isto é, nos limites da sua jurisdição”; e, como autonomia, “a competência conferida aos Estados pelo Direito Internacional que se manifesta na afirmação da liberdade do Estado em suas relações com os demais membros da comunidade internacional, confundindo-se com a independência”

Para Paulo Bonavides (1996, p. 126), a soberania é “una e indivisível, irrevogável, indelegável e perpétua. A soberania é um poder supremo, um elemento essencial do Estado”.

Na concepção de Paupério (1990, p. 15), a soberania provém do latim “*superomnia*”, “*superanus*” ou “*supremitas*” (caráter dos domínios que não dependem senão de Deus), que significa, vulgarmente, o poder incontrolável do Estado, acima do qual nenhum outro poder se concentra.

Carrazza (2000, p. 89) define soberania como:

[...] a faculdade que, num dado ordenamento jurídico, aparece como suprema. Tem soberania quem possui o poder supremo, absoluto e incontestável, que não reconhece, acima de si, nenhum outro poder. Bem por isso, nele repousa toda e qualquer autoridade (daí: *supra, supramus, soberano, soberania*)”.

2. Aspectos da Soberania Estatal no Direito Internacional

A Constituição Federal de 1988 contempla a questão da soberania por meio de afirmações e considerações, tratando-a como fundamento do Estado Democrático de Direito, na forma de independência nacional, além de mencioná-la como um princípio da ordem econômica.

Alguns doutrinadores entendem que a soberania é absoluta e perpétua, mas, a corrente majoritária entende que o conceito atual passou por uma evolução e não pode mais ser concebido como algo ilimitado. Acerca da interpretação doutrinária do Direito Internacional, Miguel Reale (2003) ensina que:

Fazendo abstração de outras doutrinas, podemos dizer que duas delas predominam quanto à compreensão do Direito Internacional, a saber, a monista, que subordina toda experiência jurídica ao ordenamento internacional; e a dualista, que afirma a existência de dois ordenamentos complementares, o dos Estados e o ordenamento internacional (REALE, 2003, p.348).

Celso Ribeiro Bastos(1997(, assim discorre sobre o tema:

A soberania se constitui na supremacia do poder dentro da ordem interna e no fato de, perante a ordem externa, só encontrar Estados de

igual poder. Esta situação é a consagração, na ordem interna, do princípio da subordinação, com o Estado no ápice da pirâmide, e, na ordem internacional, do princípio da coordenação. Ter, portanto, a soberania como fundamento do Estado brasileiro significa que dentro do nosso território não se admitirá força outra que não a dos poderes juridicamente constituídos, não podendo qualquer agente estrangeiro à Nação intervir nos seus negócios. (BASTOS, 1997, p.97).

A soberania não pode ser entendida como um poder ilimitado, quando analisada sob a ótica externa. Os Estados não têm outra forma de se relacionar internacionalmente com harmonia sem que sejam feitas concessões. É com a intenção de manter relações com os outros membros da comunidade internacional num ambiente de intercâmbio e solidariedade, que os Estados se submetem às regras do Direito Internacional.

Não existem direitos humanos globais, internacionais e universais, sem uma soberania flexibilizada, o que impediria a projeção desses direitos na agenda internacional.

Por conta da globalização e da otimização dos meios de transporte existe um descentralização de poder e ela não é homogênea fazendo com que existam países com mais soberania que outros e há nos dias atuais verdadeiros remédios para esta desigualdade do poder soberano. A criação de blocos econômicos, como o Mercosul e a União Européia resultam em uma união de soberanias voltadas a um interesse comum dos Estados-membros, permitindo aos Estados menos desenvolvidos exercer maior influência no âmbito internacional.

Com a evolução do Direito Internacional, há o entendimento de que a soberania não é eterna e absoluta, pois os Estados devem respeitar as normas de direitos humanos. Nesta linha de raciocínio, a soberania teria dois componentes: a independência, ligada ao poder do Estado de não se submeter, contra a sua vontade a outro Estado; e, autonomia, a capacidade de impor o seu ordenamento no seu próprio território.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O conceito mais flexível de soberania da possibilidade para os Estados se relacionarem de forma igualitária, esta visão deu abertura para o aparecimento de organizações, a exemplo da ONU, pelas quais os Estados abrem mão de parte de seu poder para submeter-se as normas da organização com o objetivo de cooperação internacional.

Devido a evolução da sociedade e do direito a soberania de um país não é mais vista como algo intocável, tratados internacionais são celebrados entre países visando a colaboração mútua, normas estas que muitas vezes são colocadas em igual hierarquia as normas constitucionais do país.

REFERÊNCIAS:

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1994.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros. 1996, p. 126

CARLEZZO, Eduardo. Soberania x Direito Internacional. *In* **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, II, n. 6, ago 2001. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5580&revista_caderno=16>. Acesso em jul.2018.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 89.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999, p.07.

LITRENTO, Oliveiros. **Curso de Direito Internacional Público**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PAUPÉRIO Arthur Machado. **O conceito polêmico de soberania**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense,

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 348.

DONZELE, Patrícia Fortes Lopes. Aspectos da soberania no Direito Internacional. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1496/Aspectos-da-soberania-no-Direito-Internacional>>. Acesso em jul.23